



PROTOCOLO - RECEBIDO  
EM: 02/01/14 14:50  
CODEVASF / SEDE

59500.000002/2014-14

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (EDITAL Nº 87/2013,  
CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO, CODEVASF – SECRETARIA DE LICITAÇÕES PR/SL)

---

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 87/2013

**HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.757.523/0001-02, com sede na Rua Padre Albino, 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP 56.330-580, licitante, **edital Concorrência nº 87/2013, objeto, EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM, ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DOS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO APOLÔNIO SALES (PETROLÂNDIA), BARREIRAS (PETROLÂNDIA E TACARATU), ICÓ-MANDANTES (PETROLÂNDIA E FLORESTA) E MANGA DE BAIXO (BELÉM DO SÃO FRANCISCO), INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA, LOCALIZADOS NO ESTADO DE PENAMBUCO**, vem mui respeitosamente e de forma tempestiva, por sua representante legal que ao final assina, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com sustentação na Lei de Licitações 8.666/93, na forma em que autorizam os seus infratranscritos:

Capítulo V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

PR/SL - Recebido  
Em, 02/01/14 Horas 14:50

Rubrica

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer desde ora o efeito suspensivo aos demais recursos (caso existam).

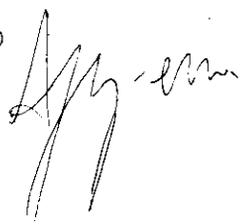
#### 1. DOS ARGUMENTOS E FATOS RECORRIDOS:

Descontentes e agravados pela decisão da comissão julgadora por nossa inabilitação, e habilitação irregular da nossa opositora, vimos provar condição, irrefutável de habilitação, como também consolidar de vez a condição de que a empresa PLENÁ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e quem está inabilitada desde a sua entrada no certame. Pois, em linhas reais a licitação objetiva, e assim propõe o seu ato convocatório, a Gestão Integrada, com principais elos: a melhoria da eficiência na operação, otimização dos recursos alocados, consumo de energia e fornecimento de água, cujo objeto descrevemos abaixo:

"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM, ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DOS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO APOLÔNIO SALES (PETROLÂNDIA), BARREIRAS (PETROLÂNDIA E TACARATU), ICÓ-MANDANTES (PETROLÂNDIA E FLORESTA) E MANGA DE BAIXO (BELÉM DO SÃO FRANCISCO), INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA, LOCALIZADOS NO ESTADO DE PENAMBUCO.

Sendo que, no certame "in casu", apenas a HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. demonstra habilitação. Pois bem, nossa especialidade é justamente esta gestão integrada, toda ela executada, para efeito de comprovação neste processo licitatório, exatamente nas áreas do seu objeto. Nossos atestados estão acostados à documentação e foram, sem exceção, firmados e concedidos sob rigorosa fiscalização, pelo órgão licitador – justamente a Codevasf.

Sobressaem da nossa documentação juntada aos autos: CAT 1040852012, fls de 11 a 20, em que se atestam a gestão dos Perímetros Icó-Mandantes e Manga de Baixo com administração, operação



e manutenção e assistência agrônômica, cujo coordenador era agrônomo, e em que se descreve claramente a existência de atividade/função, fl. 13, item 1.2 Planejamento agrícola, além da contratação de consultoria especializada, fl. 17 letra n, para diagnosticar problemas complexos, para melhoramento ou reabilitação do perímetro, dentre outras. Idêntica situação se lê na CAT BA 20120000094, fls. 21 a 28 em que ainda se destaca a disponibilidade de dois engenheiros agrônomos e um técnico agrícola. Adiante a CAT 01-05667/2009 fls. 29 a 41, com a coordenação de um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo e com setor Atividade/Função – Planejamento agrícola, subitem 1.2, fl. 32., dentre outros serviços, mais adiante listados. **Na CAT BA 20120000090, fls. 42 pode e deve ser visto claramente a Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Atividades de Engenharia Rural / Irrigação 8.000 horas por dia, com coordenação de dois engenheiros agrônomos e participação efetiva de técnico agrícola, fls. 44 e 45,** com diversos serviços, mais a frente listados. CAT 01 – 05666/2009, vê-se descrito fl. 54 a existência da atividade/função planejamento agrícola e Gerência Executiva de engenheiro agrônomo, fl.63, onde se elencaremos a seguir, inúmeros serviços de assistência técnica. A CAT 01 – 0369,2005 fls. 64 a 66 trata basicamente de operação e manutenção.

Ocorre que o edital trata de gestão integrada, com já foi dito. Entretanto, nos contratos havidos para estes serviços sobressaem, infinitos serviços, de complexidade igual ou similar aos que são pedidos, relacionados ao apoio técnico às atividades produtivas dos perímetros objeto da licitação. A expressão assistência técnica se torna, se vista ao pé da letra, desigual ao objeto, neste tema. No objeto da licitação é sobressalente e escrito: apoio técnico às atividades produtivas dos perímetros de irrigação. Ele não explicita Assistência Técnica. Expressão esta que pretende ser similar à primeira, já que é verdadeiramente a que se obriga o edital.

## 2. Dos fatos recorridos:



Serão tratados em dois pontos: I - Quanto à inabilitação de HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA., e II - Quanto à habilitação irregular e ilegal da PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., como se segue:

I. Quanto à inabilitação

Citou a comissão julgadora: Inabilitação da empresa HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. por não atender a alínea "c1" do subitem 6.6.3, no que se refere a "assistência técnica a pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados.

Dela discordamos e damos a sustentação legal abaixo: **Grifos nossos:**

Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;



procedimento, não sendo um critério razoável para se aferir a capacidade da empresa licitante para a prestação do serviço.

3. Os atestados a que se reportam o art. 30, parág. 1º, da Lei 8.666/93 não precisam ter objeto idêntico ao do certame; é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o parág. 3º, do mesmo artigo.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(AGTR 61290/CE. TRF 5ª Região. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho. DJ 07/11/2005. pág: 466). Grifo nosso.

O Tribunal de Contas da União no mesmo sentido decidiu, *verbis*:

*“ O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”*

**TCU - Acórdão n.º 2382/2008 – Plenário – Relator Benjamin Zymler**

**“ 8.2. determinar à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal que considere as Certidões de Acervo**

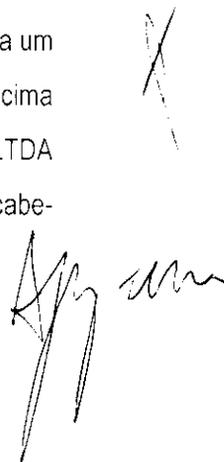
*Técnico que apresentem conteúdo similar ao exigido no edital, hábeis para demonstrar a capacidade da licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado;"*

*TCU - Decisão n.º 86/2002 – Plenário – Relator Benjamin Zymler*

II. **Quanto à habilitação** irregular e ilegal da PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA..

A citação dos motivos circunstanciados por **HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, para a **inabilitação de PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, constam da ATA Nº 3162 e se referem a: não atende ao item 6.6.3., alínea "d3" no que se refere à indicação do responsável técnico; e o acervo técnico apresentado no item 6.6.3., alínea "c4" é de um consórcio, sem apresentar a parcela de participação no mesmo, solicita diligência para apresentação do contrato original que deu origem ao consórcio.

Mesmo tendo conhecido os argumentos e citações na ata e visto os documentos a comissão, que de início pareceu considerá-las, de repente retrocedeu e inverteu-se. Inabilitou a quem devia habilitar e privilegiou aquela que devia, e será inabilitada. A administração não pode se desvincular do ato convocatório, isto é, o edital de licitação, aqui o de Nº 087/2013 - Concorrência – Técnica e Preço, é o instrumento que estipula as condições de participação, sendo a regra básica da disputa, esta em caráter de isonomia e igualdade. Pois, da mesma maneira como a administração esta a ele vinculada, também estão as licitantes, e o julgamento tem que ser isonômico, garantir a igualdade entre os competidores. Em suma, em nenhuma hipótese o edital e suas regras podem ser contrariados, ainda mais quando decisões errôneas afetarem os princípios básicos previstos para um julgamento justo e com competição em igualdade, nos ditames do Art. 3º da Lei de licitações, acima transcrito, com nossos grifos. Como a citada PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA contratou o edital, como registrou em ata a comissão julgadora, sob a denúncia por nós feita, cabe-lhe a desclassificação, principalmente quando o outro cumpriu cabalmente cada solicitação.



Sendo assim, vamos demonstrar o primeiro motivo da inabilitação, que comprovaremos:

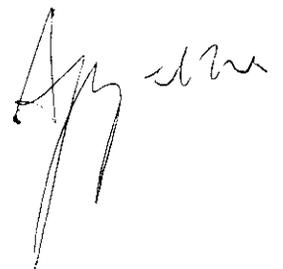
II.a) Consagrou o edital a seguinte exigência, conforme o item 6.6.3., alínea "d3": Transcrevemos grifamos:

"a licitante deverá comprovar, através da juntada de cópias da "ficha ou livro de registro de empregado" registrados na DRT, ou através de cópia da carteira de trabalho ou do contrato social, que o detentor do acervo técnico de que trata a alínea "d" acima, pertence ao seu quadro de pessoal permanente na condição de empregado ou de sócio **e de que está indicado para coordenar as obras/serviços objeto desta licitação**".

A nossa oponente não cumpriu. E o edital é a regra da licitação. E a regra está límpida, bem explícita e na forma prevista em lei, infringiremos. Ela apenas enunciou em uma folha de papel, a qual nem mesmo está assinada o nome de dois cidadãos, como a dizê-los e seus empregados. Não firmou o documento e não confirmou a indicação de nenhum dos dois para coordenar as obras/serviços objeto da licitação, como requer a exigência editalícia.

Ocorre, e isto é fato, e contra fatos calam-se argumentos. A exigência é mais que legítima e consagrada na Lei de Licitações, quando se trata de preservar a qualidade melhor dos serviços e quando são de grau complexo e requer especialidades. Onde a técnica vem a prevalecer sobre o preço. Como as parcelas mais relevantes da licitação são absolutamente as que requerem técnicas e especializações, e sua planilha de preços assim orçou, como também foram classificadas nos seus termos de referência e especificações técnicas, é indispensável a indicação formal do seu responsável a função de coordenador, na forma da lei, e muito mais pesadamente ser a licitação do tipo Técnica e Preço.

Previsto e obrigado pelo edital: grifos nossos:



III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

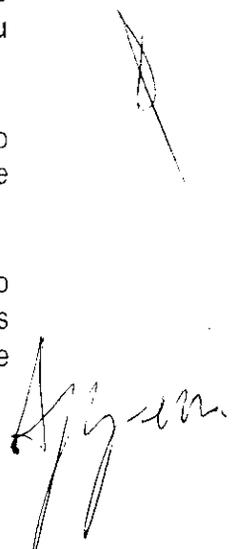
**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



Na esteira da legislação desfilamos tranquilamente, pois apresentamos toda a documentação pertinente, toda ela compatível com as exigências do edital de licitação Nº 087/2013 e a legislação vigente, de maneira extremamente correta. Entretanto, por razões estranhas e discutíveis, a comissão nos inabilitou. Não quis obedecer ao edital de licitação e muito mais ainda feriu gravemente de morte a legislação. Não soube interpretar a ambos e não leu os atestados apresentados. A legislação é muito clara, quanto aos limites do julgador. Ele tem que respeitar os princípios básicos da lei 8.666/93, como lido acima em seu art. 3º, onde grifamos a garantia ao princípio da isonomia, primeiramente, e os demais em seguida. Apresentamos também o caráter legal da similaridade, como acima descrito e também legislação a seguir: Lei 8.666/93, Art. 3º, **I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994):**

Com fito na similaridade e na base legal supra, como também na determinação do ato convocatório, grifos nossos: subitem 6.6.3.,alínea c2: **Define-se como serviços similares: administração, operação e manutenção de projetos no campo da engenharia hidráulica, incluindo canais, estações de bombeamento;** assistência técnica e extensão rural de porte e complexidade aos da presente licitação.

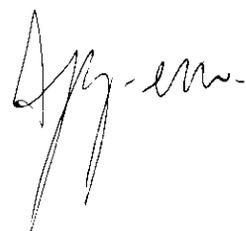
Nossos atestados são completos e correntes com o objeto da licitação e o critério estabelecido. A administração escreveu: **Define-se**. Ela definiu e nós cumprimos. Mas para não obscurecer o entendimento, observem que ele apartou em ponto e vírgula os grupos e deu a definição. Mesmo assim, vamos elencar as ações de assistência técnica uma por uma e verão que atendem perfeitamente ao objeto da licitação e a sua Descrição Geral dos Serviços e Fornecimento, subitens 3.2. e 3.2.1. do edital.

Elenco de ações conforme o acervo técnico da documentação acostada à licitação, **grifos nossos**:

#### SERVIÇOS CORRELATOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PRODUTORES, CONSTANTES DOS ATESTADOS:

a) CAT Nº 1040852012:

- Alínea a.1) Mão de obra, item 1.2. **Planejamento agrícola**, Quantidade 1;



- Letra d) realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Mensal;
- Letra f) realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;
- Letra g) Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;
- Letra h) Efetuou a medição dos consumos de água ou, caso de falta de funcionamento de medidores, estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes.  
No que se refere à Operação dos sistemas hidráulicos (contrapartindo com a irrigação parcelar):
- Letra m) Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;
- Letra o) Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança;
- Letra k) Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema;
- Letra n) Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos, para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços eletromecânicos de apoio.

Participou dos serviços técnicos o Engenheiro Agrônomo Jailson Castro Lubarino, nosso responsável técnico.

b) CAT BA 20120000094:

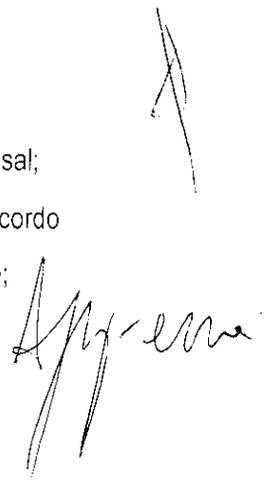
- 1) Mão de Obra, Item 1 - Gerente – agrônomo; item 3.1 técnico agrícola;



- **Letra d)** realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Anual
- **Letra f)** realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;
- **Letra g)** Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;
- **Letra h)** Efetuou a medição dos consumos de água ou, caso de falta de funcionamento de medidores, estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes;
- **Letra m)** Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;
- **Letra o)** Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança;
- **Letra l)** Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema;
- **Letra o)** Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos, para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços etromecânicos de apoio.

Participaram dos serviços técnicos os Engenheiros Agrônomo Jailson Castro Lubarino, e José Ferrari de Matos Netos, os quais eram nossos responsáveis técnicos.

- c) CAT 01 - 05667/2009
- d) a.1) Mão de Obra, Item 1.1 - Gerente – agrônomo; item 1.2 Planejamento agrícola;
- **Letra d)** realizou o levantamento da área cultivada e elaborou o Plano de Irrigação Mensal;
  - **Letra g)** realizou a distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;



- **Letra h)** Controlou o correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes e aos reservatórios de abastecimento d'água das agrovilas;
- **Letra i)** Efetuou a medição dos consumos de água ou, caso de falta de funcionamento de medidores, estimou com métodos indiretos, em nível de perímetro, de setores de irrigação, quadras hidráulicas e lotes;
- **Letra n)** Implantou um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definiu parâmetros para a definição da tarifa d'água;
- **Letra p)** Manteve a equipe técnica permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança;
- **Letra d) Execução do Plano de Operação conforme calendário de rega estabelecido pela área técnica;**
- **Letra k)** Apresentação de proposta de plano de melhoramento do sistema;
- **Letra o)** Contratação de serviços especializados para diagnosticar problemas técnicos complexos, para melhoramento e reabilitação do perímetro, e para consertos de equipamentos e execução dos serviços eletromecânicos de apoio.

Participaram dos serviços técnicos o Engenheiro Civil José Ribamar de Oliveira Júnior e o Engenheiro Agrônomo José Ferrari de Matos Netos, os quais eram nossos responsáveis técnicos. Portanto, prezados senhores julgadores, vejamos: Se: engenharia rural atestada pelo CREA, Administração, Operação e Manutenção e todo rol de planejamento agrícola, plano de distribuição racional de água parcelar, sob programa da área técnica; **diagnosticar problemas técnicos** complexos sob contratação de **serviços especializados, para melhoramento e reabilitação do perímetro;** levantamento da área cultivada e elaboração de Planos de Irrigação Mensal; Controle do correto funcionamento do sistema de distribuição de água aos lotes; proposta de plano de melhoramento do sistema; distribuição de água aos usuários no horário diário prefixado de acordo com a demanda prevista **no Plano de Irrigação Mensal, reajustada e consolidada semanalmente;** determinar periodicamente **a evolução do custo de água e definir parâmetros para a definição da tarifa d'água; manter a equipe técnica**

permanentemente atualizada em conhecimentos sobre a operação e manutenção de toda a estrutura hidráulica, sistema de irrigação e segurança; implantar um sistema de contabilidade analítica de todas as atividades e ações, para determinar periodicamente a evolução do custo de água e definir parâmetros para a definição da tarifa d'água; Executar o Plano de Operação conforme calendário de rega estabelecido pela área técnica, tudo isto com setor permanente de planejamento agrícola sob coordenação e gerenciamento por engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, não for assistência técnica aos produtores, o que então será?

Temos a observar que vimos: levantamentos, diagnóstico, planos e programas, planejamento agrícola, distribuição, controle e racionalidade de uso da água parcelar, controle de rega sob plano da área técnica, tudo destinado aos produtores rurais e para assistência técnica das parcelas. Lembrem-se, o bem maior da irrigação é a água. Sem sua racionalidade e eficiência de distribuição, conforme os planos agrícolas, planejamento e diagnósticos elaborados e praticados nas ações que naqueles perímetros executamos, e as propostas, mediante estudos técnicos especializados destinados ao melhoramento e reabilitação deles, não haveria eficiência nenhuma, ao que sucumbiria a atividade da agricultura irrigada em Perímetros Públicos de Irrigação. É mais que claro o grau elevado dos serviços de assistência técnica que realizamos, todos eles estão atestados pela licitadora. Por isso, e como manda a lei de licitação, o edital e os documentos legítimos que acostamos, a malfadada decisão de inabilitação tem que ser imediatamente revogada, pois não é favor algum, é o acerto maior da falha cometida, incursos nos auspícios da lei. Requer revisão e leitura correta dos documentos e da lei regente, bem como o edital, para devolver ao lugar de onde, nós HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. nunca deveríamos inequivocamente termos saído, que e a habilitação, e ainda como única a ter esta posição nesta licitação.

Demais, todo o entendimento esposado acima é amplamente amparado pela jurisprudência dos Tribunais, vejamos:



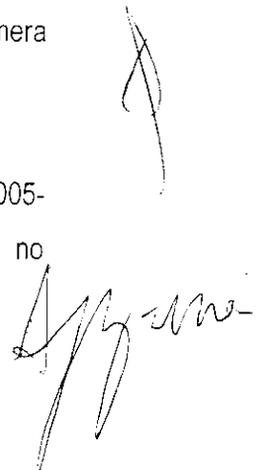
REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.
2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, **mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional.** (TJPR. Reexame Necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Subst. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

1. O art. 40, XIV, da, da Lei 8.666/93 exige a presença, no edital, de normas que tratem sobre as compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos, sendo uma obrigação, e não mera discricionariedade da administração.

2. A exigência constante do item 5.3.1, alínea g, do Edital 001/2005-DA/L é irrazoável, além de restringir a competitividade no



### 6.6.3. Qualificação Técnica

- d) Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) em Crea, detentor(res) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de experiência na execução dos serviços similares ao objeto deste Edital;
- d3) a Licitante deverá comprovar, através da juntada de cópias da "ficha ou livro de registro de empregado" registrados na DRT, ou através de cópia da carteira de trabalho ou do contrato social, que o detentor do acervo técnico de que trata a alínea "d" acima, pertence ao seu quadro de pessoal permanente na condição de empregado ou de sócio e de que está indicado para coordenar as obras/serviços objeto desta licitação:

A administração não pode descumprir o edital. Isto é lei. Não pode favorecer a um licitante, em detrimento do outro que coerente se encontra com o exigido. A PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. apenas colocou uma página de enunciado com nome de dois empregados, um deles recentemente contratado, em 25 de novembro de 2013, Engenheiro Agrônomo, Sérgio Wasconcelos de Carvalho, e com atestados registrados em seu acervo técnico por serviços realizados através de outra empresa – HIDROSISTEM ENGENHARIA LTDA., na Função de Coordenador de Campo o qual se refere exclusivamente a serviços de operação e manutenção. O outro é seu sócio, Engenheiro Agrônomo, Elias Teixeira Pires, o qual apresentou atestado de Função de Coordenador e acervo em seu nome para serviços apenas de assistência técnica e extensão rural, Acervos estes às fls. 24 até 32 – CAT 1018382013, e 61 a 68. O atestado do consórcio HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. e PLENA CONSULTORIA DE ENGENHARIA AGRÍCOLA LTDA., demonstra outra equipe de profissionais, e foi acervo de Ailton Barbosa de Freitas e de Silvio Humberto Vieira Regis. E na relação dele constante não existem as personalidades de Elias Teixeira Pires ou Sérgio Wasconcelos de Carvalho, conforme listado no atestado fornecido pela Codevasf, fls. 34 e 35 da documentação.

Ressalvamos que houve mudança do nome da empresa Plena Consultoria e Projetos Ltda., a qual tinha o nome acima, PLENA CONSULTORIA DE ENGENHARIA AGRÍCOLA LTDA. quando



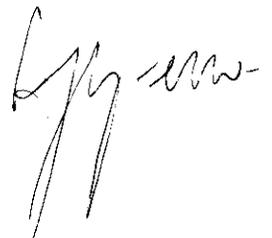
da formação do consórcio, alteração contratual juntada ao processo por ela. Em resumo o edital pediu a indicação do coordenador. Mais adiante aludido edital pede experiência compatível ao objeto da licitação. Ocorre que nenhum dos empregados citados, Elias Teixeira Pires ou Sérgio Wasconcelos de Carvalho, sem demérito às suas habilitações, possuem a condição na medida do objeto e da exigência da licitação. Razão por que ela se omitiu em indicar formalmente com fez a sua oponente. Ora, o atestado do consórcio não atesta nenhum deles. Foi executado por outros técnicos. Não foi acervo de nenhum deles e foi registrado por estranho ao processo licitatório. Essa tentativa de engodar a comissão tem de ser rechaçada de já. A inabilitação é insita naturalmente a este comportamento. Além do mais a página na qual se listou os dois empregados não possui validade jurídica. Ela não foi assinada. Não cabe a comissão pretender adivinhar ou supor por intenção tal descrição ou erro formal. A licitação exige a consistência na comprovação na firma dos compromissos. Os predispostos legais, em especial para licitação tipo técnica e preço, ainda mais a técnica a este superando, requer a indicação formal deste profissional, pois em sua experiência se norteia o bom andamento do pretendido contrato. Somente se admite sua substituição por igual ou superior profissional.

Crave-se, firme e consistente a Lei de Licitações. **Grifos nossos:**

§ 6º, Art. 30 - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 10, Art. 30 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

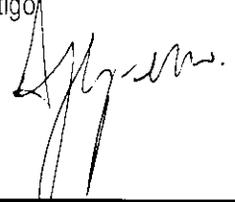


§ 3º, Art. 30 - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Assim sendo, ambos os profissionais não possuem e não comprovaram atestados similares, equivalente e muito menos superiores ao objeto da licitação. Cada um tem atestado de determinado serviço. Fere o princípio da isonomia. Além do que, não foram relacionados e não consta a disponibilidade deles às obras e serviços objeto da licitação. Não há como fugir da inabilitação. Conceder-lhe o privilégio de mantê-la habilitada, sem os atestados comprobatórios, representa negar o direito daqueles que se acharam corretos, o que não é legal. As responsabilidades serão cobradas na mais rigorosa medida legal.

II.b) Consta da ATA 3162 a pedido de HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. quanto a Empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Transcrevemos: O acervo técnico apresentado no item 6.6.3, alínea "c4" é de um consórcio, sem apresentar a parcela de participação no mesmo, solicita diligência para apresentação do contrato original que deu origem ao consórcio.

O atestado apresentado é de um consórcio, assinado em 08 de outubro de 1997, e se referiu ao Edital de Carta Convite nº 05/96 – CODEVASF. Pela natureza da contratação já nos surpreende a modalidade da licitação ser convite. Como atrás mencionamos são acervos de outros técnicos, divergentes do corpo de responsáveis técnicos atuais da PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.. O acervo deste atestado é pertencente a Ailton Barbosa de Freitas e Sílvio Humberto Vieira Regis. Os atuais responsáveis técnicos constantes do Registro do CREA da PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., são: Carlos Antônio Landi Pereira, Elias Teixeira Pires, e Eustáquio Luiz de Vasconcelos. Nenhum deles participou das atividades deste convênio, mediante ao que se viu às fls. 34 e 35 do atestado acostado, este concedido pela Codevasf. A questão é que técnica e operacionalmente a empresa não comprova a capacidade para executar os serviços. Pois apresenta um consórcio em que não há técnicos no seu quadro de profissionais que tenham o correspondente atestado com a habilitação compatível com o objeto da licitação. Amparou-se em um antigo



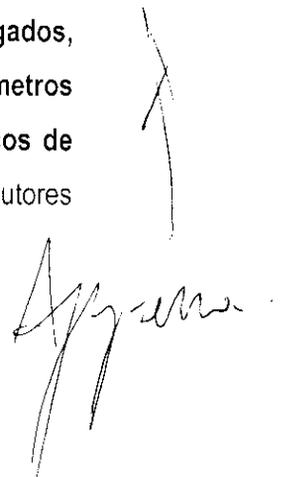
consórcio. E nem sequer apresentou a sua parcela de compromisso, que pudesse iluminar a comissão da sua condição. Mas os julgadores foram excessivamente moderados para com eles. Não tomou nota das habilitações que o atestado conferia.

A área agrícola total dos Perímetros que ele garante e atesta é de 4.996 hectares, divididos em Perímetro Nupeba 3.154 hectares e Riacho Grande 1.842 hectares. Ainda que este atestado, na sua íntegra fosse suficiente para a habilitação da PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. se dela fosse todo o seu acervo, ainda assim ela não se habilitaria à licitação, pois os seus engenheiros não possuem atestados para facear no que é exigido pela licitação, pois a um apenas se apresenta as ações de assistência técnica e ao outro apenas operação e manutenção. Não são as suas habilitações execução de obras e serviços similares, equivalentes e muito menos superiores ao objeto da licitação: Transcrevemos mais uma vez o objeto:

"EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM, ASSIM COMO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS DOS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO APOLÔNIO SALES (PETROLÂNDIA), BARREIRAS (PETROLÂNDIA E TACARATU), ICÓ-MANDANTES (PETROLÂNDIA E FLORESTA) E MANGA DE BAIXO (BELÉM DO SÃO FRANCISCO), INTEGRANTES DO SISTEMA ITAPARICA, LOCALIZADOS NO ESTADO DE PENAMBUCO.

Destaca-se a gestão integrada, para Perímetros Irrigados, conforme alíneas do edital, transcritas abaixo: Destaques nossos:

c.1) **Operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha e complexidade similar aos perímetros da presente licitação, que possua estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada acima de 500 KW;** assistência técnica à pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados.



Lendo o que exige o edital, percebe-se que haja a demonstração de pleno atendimento a exigência, esta absolutamente técnica. Ressalve-se que não foi contestada e nem atacada na fase de esclarecimentos à licitação.

Obriga o licitante a demonstrar capacidade técnica operacional para operar e gerir integradamente perímetros com porte mínimo de 2.500 hectares e com estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada acima de 500 KW.

Surpreendam-se então os senhores julgadores. Não é que o atestado do mencionado consórcio descreve os Perímetros de Nupeba e Riacho Grande, conforme o atestado fornecido pela licitadora, do qual tenta e valer, e a qualquer custo a nossa oponente, como participante dele? A ficha técnica deles está na folha 34 – documentação da plena – e mostra a área irrigável de cada um, bem como a potência total das suas bombas: Confiram o que relatamos:

#### **Nupeba**

Área Irrigável: 3154 hectares

Potência total das bombas (12): 4894 kW

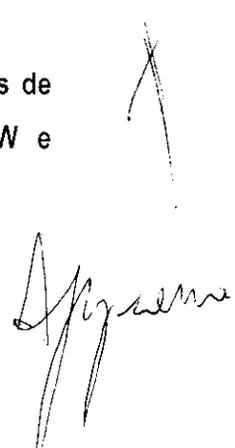
#### **Riacho Grande**

Área irrigável: 1842 hectares

Potência total das bombas (06): 3054 hectares

O edital regula que os perímetros possuam o mínimo de 2.500 hectares e estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada mínima de 500 KW e complexidade similar aos perímetros do objeto da licitação.

Constatações:





Fl.: 22  
Proc.: 0002/2004  
F. 002  
Rubrica Protocolo - Sede

### Nupeba

Área Irrigável: 3154 hectares

Potência total das bombas (12): 4894 kW

**Portanto: Potência instalada:  $4.894/12 = 407,83$**

### Riacho Grande

Área irrigável: 1842 hectares

Potência total das bombas (06): 3054 hectares

**Portanto: Potência instalada:  $3.054/06 = 509,00$**

Mais uma vez o atestado leva a falência a pretensão de habilitação da licitante PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., pois:

### Está claro que:

Enquanto o Perímetro de Nupeba tem a área em hectares apresentada compatível com o exigido pelo edital. Não possui a potência elétrica instalada, pois ela é menor que 500 KW; só dá 407,83 KW;

Enquanto o Perímetro Riacho Grande tem a potência elétrica instalada apresentada compatível com o exigido pelo edital. A área em hectares, ela não possui, pois é menor que 2.500 hectares, só dá 1.842 hectares.

Além do mais o número de produtores a serem assistidos é somente 170 (cento e setenta). Nos Perímetros do Objeto da Licitação a Codevasf apresentou às fls. 37 a 39 a relação dos lotes, sendo à razão de um produtor por lote, um total de 1.078 (um mil e setenta e oito).

Como o edital exige que os atestados apresentem essas qualificações técnicas mínimas e ainda em Perímetros tenham **complexidade similar aos perímetros da presente licitação**, é soberba a deficiência do atestado. Nem comprova a exigência mínima pedida como também a similaridade.

Quem assim exigiu foi a licitadora e quem assim atestou ao consórcio citado foi ela mesma. Não nos diz respeito a deficiência dos atestados apresentados. Tão somente, e à luz dos fatos, ele bifurca automaticamente quem os apresentou para o fosso da inabilitação. Some-se a isso há o atestado ser de um consórcio, em que a licitante o apresenta para seu supedâneo à disputa, nem sequer se preocupar em demonstrar seu limite de compromisso, pois já no seu ingresso na estranha licitação, por convite, para um serviço vultoso, obrigatoriamente determinado pela lei de licitações 8.666/93, sob a égide do seu art. 46, para o tipo técnica e preço. Transcrevemos, grifos nossos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" *serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual*, em especial na **elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

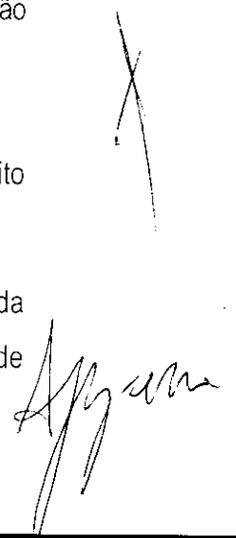
Pois a legislação vigente que capitula e rege este sistema, prevê **vesperalmente as obrigações e participações**:

#### Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de



cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Então é lúcido afirmar que ela sabe qual a sua real participação e o quanto lhe é de direito enquanto participação. Reconhecemos que não há uma definição legal, porém os tribunais e órgãos de controle determinam que a partilha da cisão sejam compatível ao grau de participação financeira e técnica de cada componente.

Considere-se que o atestado não atende aos ditames da exigência editalícia. Pois é infinitamente inferior ao portento técnico e às características do objeto em seu todo. Não atesta quantitativamente aos quantitativos exigidos como destoa da complexidade do objeto a ser licitado e contratado.

Ainda assim, raciocinando por hipóteses, se a sua participação for de 50% (cinquenta por cento) já cairá em derrocada. O total da área atestada, somados os dois Perímetros, é de 4.996 hectares. Apurados os 50% só dá 2.498 hectares, menor que o exigido tecnicamente, 2.500 hectares. Se reduzirmos um por um fica ainda pior a conta. Observando o maior dos dois, já que o quantitativo de 2.500 hectares exigidos clareia que é para perímetros de no mínimo 2.500 hectares. Não são pequenos perímetros somados para se chegar ao quantitativo. A exigência finaliza: 2.500 hectares para 500 KW de potência elétrica dos motores é o complexo mínimo admitido para a licitação, este não possui a potência instalada. Mas ainda no campo hipotético, se ele detiver 70% (setenta por cento), ficará abaixo, já que o Perímetro Riacho Grande já é



menor em área que 2.500 hectares. E 70% deste de tamanho maior o Perímetro Nupeba, setenta por cento de 3.154 hectares só satisfaz a 2.207,80 hectares, menor que o exigido.

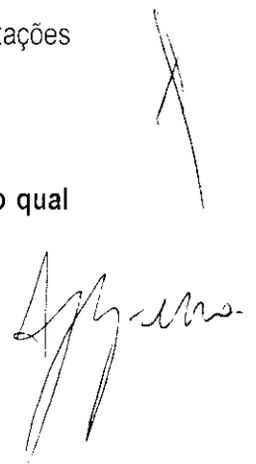
Ao todo exposto ainda há o agravante legal. Quem tem a obrigação de comprovar documentalmente perante a licitadora, embaixo dos normativos do edital e da lei de licitações 8.666/93 é a licitante. E junto originalmente da sua documentação. É vedada a inclusão de documentos ou informações que devessem originariamente constar da documentação.

Acima frisamos que a licitante em questão, de quem se combate a habilitação, equivocadamente concedida pela comissão julgadora, acostou documento de alteração contratual, o que daria a transparência necessária e conhecimento aos julgadores que ela era a mesma pessoa jurídica do tempo do consórcio. Louvamos a atitude. Por que não o mesmo para o contrato do consórcio.

Pedimos a inabilitação da licitante por atestado incoerente às exigências como acima provado. Muito embora requisitamos a diligência a legislação veda a inclusão de documento que devia constar. O seu atestado já mostra falência em relação ao edital. A comissão já possui os fatos comprovados, devendo por legitimidade e sapiência de formação de juízo rever a sua decisão. Reafirmamos que os nossos atestados se confrontados com os do adversários, vai mostrar um histórico de grandes e inquestionáveis serviços prestados à área do objeto licitado, com riquíssimo histórico. Sendo a HIDROSSONDAS HIDROLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a mais qualificada para a licitação. Os atestados, todos firmados pela Codevasf, são prova visíveis e indubitáveis da idoneidade da nossa empresa e da nossa documentação.

Abaixo as prescrições legais, as quais se imputam a questão, sustentações da Lei de Licitações 8.666/93, transcritas, nossos são os grifos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**





Fl.: 80  
Proc.: 0002/2007  
F. 102  
Rubrica Protocolo - Sede

§ 3º do Art. 43 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

A legislação é implacável para a situação. A licitação em disputa, edital 087/93, é de elevadíssimo nível técnico, de grande vulto financeiro e realizada por técnica e preço. Portanto, os julgadores podem decidir corretamente e sem se permitir afrontar. Os critérios estão definidos no edital.

Este edital de licitação foi regularmente aprovado por assessoria jurídica e autorizado pela direção da administração da Codevasf. Ela não pode retroceder.

Com relação ao consórcio, a empresa que apresentou dele o atestado poderia concorrer em consórcio. O edital admitia. Preferiu correr o seu próprio risco. Não se documentou em nível e complexidade à licitação. Poderia na fase de publicação se esclarecer. Não o fez. Não comprovou sua real condição. E apresentou atestado insuficiente ao que se exigia. A comissão lhe foi cordata. Erroneamente. É bastante comparar corretamente o que se exige com o que esta apresentou. Confrontem o atestado com os que foram juntados por HIDROSONDAS. Em nenhum lugar do mundo pode ser habilitada a PLENA e inabilitada a HIDROSONDAS, principalmente que o acervo comprovado é exatamente o histórico vivido no ambiente em que se decidiu licitar.

Além do atestado inferior, juntado apenas para confundir a comissão, esta tentando tripudiar um pouco mais junto mais um de supervisão, o qual não está pautado como similar na forma do edital de licitação.

A Hidrosondas não pratica tais atos.

A legislação quanto a consórcio e sua forma de partilhar, é recomendada pelos tribunais. Ela deveria ter apresentado. Mas ainda que apresente o atestado e ínfimo em relação ao complexo ora em licitação.

Acórdão relativo a consórcio.

#### Acórdão 2357/2007 Plenário

Transcrição. Grifos são nossos:

"Adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante. Discrimine, ao emitir atestados de obras executadas em consórcio, as quantidades de serviço executadas por empresa consorciada, tendo por base as informações obtidas no instrumento de contrato e, ainda, na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes.

Mantenha em arquivo registro dos atestados de execução de serviços para fins de qualificação técnica-operacional, de maneira a possibilitar a verificação de conformidade das informações prestadas em licitações subsequentes."

Pois bem, a PLENA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., não cumpriu com as normas do edital. Não comprovou sua participação no consórcio, mesmo sabendo que, até para ser um consórcio firmado, todas as condições são registradas a ele previamente.



Os atestados são lacônicos e inferior ao portento do objeto da licitação em todos os seus quantitativos e complexidade técnico-operacional.

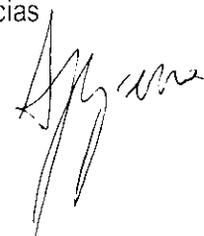
Pede-se a sua inabilitação. Restou provado que somente HIDROSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA., possui atestados de gestão integrada como se depreende do edital: **Operação ou manutenção de infraestrutura de irrigação em perímetros irrigados, públicos ou privados, de porte mínimo de 2.500 ha e complexidade similar aos perímetros da presente licitação, que possua estações de bombeamento com motores elétricos de potência instalada acima de 500 KW;** assistência técnica à pequenos e/ou médios produtores em perímetros públicos ou privados irrigados.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO DO JULGAMENTO – HABILITAÇÃO DE HIDROSSONDAS HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA., e INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Pelos fatos recorridos e provas em direito admitidas e apresentadas, Destarte, conforme exposto, a licitante ora recorrente, demonstra, por meio de sólida contestação, e mediante a documentação acostada aus autos a experiência histórica em gestão de meio de perímetros irrigados em especial aqueles compreendidos no objeto da Licitação do Edital Nº 087/2013 - Concorrência – Técnica e Preço -, compreendendo dentre outras atividades a execução dos serviços técnicos de gestão integrada da operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, assim como apoio técnico às atividades produtivas dos Perímetros de Irrigação Apolônio Sales (Petrolândia), Barreiras (Petrolândia e Tacaratu), Icó-Mandantes (Petrolândia e Floresta) e Manga de Baixo (Belém do São Francisco), integrantes do sistema itaparica, localizados no estado de Pernambuco, conforme o objeto do edital de licitação e seus anexo.

Dispensa moções de agravos ou ameaças, clareando que, empresa de conceituada reputação, como é Codevasf, não deve correr o risco de ser ver compilada, por intransigências descabidas, às salas dos tribunais.

X  
4





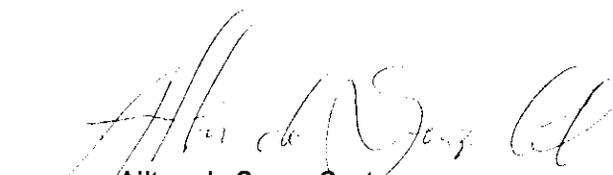
Fl.: 24  
Proc.: 0000/1400  
0000  
Rubrica Protocolo - Sede

Diante do exposto, a Recorrente requer que este ilustre órgão **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, para reformar a decisão proferida em sessão pública, tornando assim habilitada a licitante HIDROSONDAS – HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e inabilitada a empresa PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., tendo em vista todos argumentos antes delineados, e, ainda, por ser questão de justiça, pedindo na forma iniciada efeito suspensivo aos demais recursos, caso existam.

Termos em que,

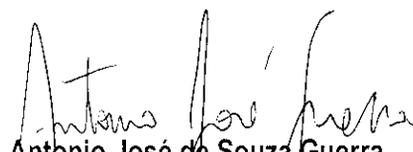
Pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 02 de janeiro de 2014.



Ailton de Souza Castro  
SÓCIO ADMINISTRADOR

HIDROSONDAS – Hidrogeologia e Construção Ltda.



Antonio José de Souza Guerra  
ADVOGADO  
OAB/BA – 15.003